

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para designar a distonia como deficiência.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.521, de 2024, de autoria da Deputada Silvia Waiäpi, pretende alterar a Lei nº 13.146, de 2015, para designar a distonia como deficiência.

A autora da proposição justifica sua iniciativa descrevendo a distonia e seu impacto relevante na qualidade de vida dos pacientes. Argumenta que a ausência de reconhecimento legal da distonia como deficiência limita o acesso a políticas de inclusão e amparo social. Sustenta que a proposta buscaria assegurar benefícios, adaptações no trabalho, auxílios financeiros e maior acesso a terapias, promovendo igualdade de oportunidades às pessoas com distonia.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).



* C D 2 5 4 3 1 2 6 4 9 4 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), a matéria recebeu parecer pela aprovação na data de 15/07/2025.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.521, de 2024, de autoria da Deputada Silvia Waiãpi, pretende alterar a Lei nº 13.146, de 2015, para designar a distonia como deficiência.

A autora da proposição justifica sua iniciativa ao descrever a distonia, os desafios diagnósticos e terapêuticos e as barreiras enfrentadas no SUS, argumentando que o reconhecimento legal como deficiência permitiria o acesso a políticas de inclusão, adaptações no trabalho, auxílios e maior facilidade de tratamento.

O texto proposto é objetivo, acrescentando parágrafo ao art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão para explicitar que as pessoas com distonia serão consideradas pessoas com deficiência, observados os requisitos do caput. Trata-se de uma intervenção normativa que se integra ao sistema da Lei nº 13.146, de 2015, ao prever a avaliação biopsicossocial.

A distonia é um distúrbio neurológico que pode provocar dor, limitação funcional e restrições de participação social. Em termos gerais de saúde pública, o reconhecimento normativo de condições que geram impedimentos de longo prazo auxilia a orientar políticas, protocolos e fluxos assistenciais.



Com a aprovação, pessoas nessa condição poderiam ter sua avaliação biopsicossocial melhor direcionada, favorecendo o acesso a benefícios, serviços e tecnologias assistivas quando devidas. Trabalhadores com distonia poderiam ter acesso à reserva de vagas e contar com adaptações no ambiente laboral, de acordo com necessidades funcionais.

Além disso, a inserção na Lei nº 13.146, de 2015, tende a reduzir incertezas interpretativas enfrentadas por pessoas com distonia em atendimentos administrativos e periciais. Ao indicar de forma expressa o enquadramento como pessoas com deficiência, observados os critérios legais, o projeto facilitaria a uniformização de decisões e a redução de litígios correlatos, beneficiando diretamente os pacientes e suas famílias.

Por fim, trata-se de matéria de baixo impacto orçamentário direto, uma vez que não cria benefícios novos nem amplia gastos obrigatórios por si só. Sua utilidade reside em assegurar que as pessoas com distonia possam acessar, quando preencherem os requisitos, direitos e serviços já estabelecidos no ordenamento, mediante avaliação competente.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.521, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2025-21041

